



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Nº 003/2023

Processo: Concorrência nº 003/2023

Recorrente: HECA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.173.885/0001-72.

Recorrido: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.405.597/0001-76.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 07 de julho do ano corrente, protocolizado pela licitante HECA CONSTRUTOR LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 30 de junho de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos intrínsecas pela Lei Federal Nº 8.666/93, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições do inciso I, art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, tempestivo, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Foi interposto contrarrazões ao Recurso pela eventual licitante interessada – TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, também devidamente qualificada nos autos em epigrafe –, em 13 de julho de 2023, assim, da propedêutica deste para com os ditames legais suso aludidos, dessume-se sua tempestividade, conforme a inteireza legal correspondente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando o recapeamento asfáltico de ruas do município, para atender o contrato de repasse nº 928767/2022 – operação 1082666-77/MDR e de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertidos em Anexo I do Instrumento editalício em apreço.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Deilza de Assis Santos – a então Secretária das Obras do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação empresa especializada com vistas a consecução do objeto precitado. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos –, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, Incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. II, ali. “a”, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcado para o dia 26 (vinte e seis) de abril do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

Entretanto, com o Advento do Decreto Municipal N° 091/2023, de 01 de março de 2023, que, em suma, transmutou condições de participação de Microempresa – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP, observou-se a necessidade de adiamento do certame, com vistas a empreender os ajustes consecutivos e ulterior republicação, designando-se, assim, o dia 22 de maio de 2023 para o efetivo recebimento dos envelopes constantes do excerto supra.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, cabe gizar que não houve a retirada *in loco* do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, compareceram as empresas: **ESSE – ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, HECA CONSTRUTORA LTDA, NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO CIVIL**, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas ao crivo do setor de engenharia; já se considerando o petendi recursal que se sucedeu quando daquela assentada, mediante as manifestações técnicas competentes e correlatas, restou habilitada quase a totalidade das empresas partícipes, exceto a empresa **ESSE – ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

No mais, seguindo-se os tramites processuais pertinentes, fora perscrutada as propostas; contudo, em decorrência da ausência da capacidade técnica – Know-how – da comissão, ora avaliadora, em cotejar os documentos apresentados pelas empresas em sua integralidade, indigitamos que os documentos foram remetidos ao crivo de análise do Setor Técnico de Engenharia, o qual, mediante manifestação do Coordenador de Núcleo – JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO, consubstanciado no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

parecer técnico N° 042/2023, ponderou pela desclassificação da empresa **HECA CONSTRUTORA LTDA**, pelos seguintes fatos:

“A licitante **HECA CONSTRUTORA LTDA**, apresentou planilha orçamentária no valor de **R\$ 3.070.329,90** (Três milhões, setenta mil, Trezentos e Vinte e nove reais, noventa centavos) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou carta-proposta conforme o item 11.1.1; apresentou planilha de preços conforme o item 11.1.2., apresentou planilha de encargos sociais conforme o item 11.1.3.; apresentou cronograma físico financeiro conforme o item 11.1.4.; apresentou planilha de composição de BDI conforme o item 11.1.5.; apresentou as declarações conforme pede nos itens de 11.1.6 ao 11.1.10. No entanto, a empresa apresentou preço do serviço “*Engenheiro Civil de obra junior com encargos complementares*” bem como o preço do “*Mestre de obras com encargos complementares*” abaixo do valor da planilha do órgão, como também o abaixo do valor de convenção coletiva do conselho de classe, portanto, de acordo com a análise do setor de engenharia a empresa está **desclassificada**” (sem grifos)

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 109, inc. I, al. “b” da Lei de Licitações, na conformidade do § 1º do mesmo artigo supramencionado, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada – **HECA CONSTRUTORA LTDA** –, doravante recorrente, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmos aos demais licitantes, onde a interessada direta – **TORRE EMPRENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** –, doravante recorrida, apresentou contrarrazões, de igual modo tempestivo, por observar as exegeses legais aplicáveis, para os demais partícipes, o prazo decorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

Portanto, ao cotejar preliminarmente tanto as Razões quanto as Contrarrazões, colimando-as as respectivas conjecturas no presente feito, vê-se a legitimidade no interesse em recorrer e contrarrazoar.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e contrarrazões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento a ambos, por tempestivos e legítimos.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente, a recorrente que a sua desclassificação foi irregular em virtude de sua planilha de preços, em que pese ser dotada de erros meramente formais, tais como descrição de serviços divergentes e valor de encargos sociais em inobservância à legislação vigente, ser hábil e minudente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

do cotejo da mesma para com o instrumento editalício, além de que, frente a uma possível dúvida, logo dever-se-ia haver sua classificação, pois, segundo ela, a inconsistência averiguada é passível de assunção da contratada e, assim, trata-se de uma questiúncula, não tendo o azo de espolia-la da hasta pública, vejamos:

“Ocorre, todavia, que essa **DESCCLASSIFICAÇÃO** não deve prosperar, medida em que, a competência dessa CPL, traduz-se em grave equívoco à luz dos princípios que norteiam os certames licitatórios, especialmente aos da eficiência, economicidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e da autotutela, assim como as exigências contidas no Edital da Concorrência 003/2023, especialmente.

(...)

Inicialmente importante destacar que apesar da indiscutível competência do Parecerista, entendemos *data máxima vênia* ter ele extrapolado os limites de suas atribuições legais, porquanto pré-julgado a proposta da recorrente afirmando que “a empresa está desclassificada”, tomando para si competência exclusiva e intransferível dessa CPL que, certamente induzida por aquele Parecer, não observou a inexistência de amparo legal, editalício ou corroboração jurisprudencial para a decisão tomada, uma vez que a apresentação de qualquer preço unitário abaixo do preço do órgão não pode ensejar a desclassificação de licitantes.

(...)

Como se vê, a RECORRENTE não descumpriu qualquer norma legal ou editalícia, porquanto o primeiro impede a fixação de preços unitários mínimos em licitações em geral, e a segunda, porque o Edital, não estabelece possibilidade de desclassificação em razão de preços unitários abaixo do fixado no orçamento base o que, se tivesse ocorrido, certamente teria sido motivo de impugnação, por afrontar dispositivos de lei, como afirmado anteriormente.

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Desta feita, não sendo inexequível a proposta, apresentar preço unitário em dois dos itens da planilha abaixo do preço do órgão, em que pese o alegado no Parecer Técnico da Coordenadoria do Núcleo de Engenharia da Prefeitura de Itabaiana se o preço global está dentro do preço estimado pela Administração, e não é inexequível, clara é a existência de economia no preço do contrato quando analisado como um todo, tanto quanto o equívoco da decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO** da RECORRENTE, devendo, indubitavelmente, esta CPL reformar decisão neste sentido.

(...)

Ora, esse dispositivo, por si mesmo, já seria suficiente para superar esse debate, uma vez que estabelece que é da RECORRENTE toda e qualquer responsabilidade quanto ao cumprimento de todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, ou seja, em eventual descumprimento dessas obrigações, será ela, a única e exclusiva responsável pelas sanções impostas pelos órgãos de fiscalização e controle, estando o Município isento de qualquer responsabilidade, sequer de forma subsidiária.

(...)

Diante todo o exposto, inquestionável é o pleno e satisfatório atendimento por parte da RECORRENTE, ao exigido no Edital de Concorrência nº 003/2023, tendo indubitavelmente apresentado o **MENOR PREÇO GLOBAL** para execução do objeto licitado, devendo a decisão desta Douta Comissão, vincular-se ao tipo de licitação escolhida, para rever sua decisão e determinar a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela RECORRENTE.

(...)

Além de tudo que fora exposto, vale destacar que os dois itens mencionados pelo Parecerista, uma vez feita o saneamento dos valores dos preços dos serviços a valores da Administração e das duas outras empresas licitantes, NÃO altera a classificação das propostas apresentadas pelas licitantes, permanecendo assim a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

proposta da RECORRENTE como a mais vantajosa para essa Administração.” (grifo nosso)

Ao amearhar os fatos enfeixados pela recorrida, vê-se que, em lacônica síntese, asseire que a desclassificação da recorrente foi profícua e minudente, devendo, portanto, ser manteneda frente ao princípio da vinculação ao instrumento editalício, além de arrogar que o erro incorrido foi essencial e material, não havendo que se olvidar, sequer, em diligenciamento, quanto mais em convalidação do erro, a saber:

“Pelo introito, não pode esquecer pra que haja a classificação de determinada empresa, a documentação apresentada deve estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

(...)

Entende a Nobre Recorrente, em crise *de jus sperniandi*, que não se conforma com o resultado legitimamente prolatado por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, quando de forma acertada entendeu que a HECA não atendeu satisfatoriamente a todas as exigências do referido edital. Ora, a decisão devidamente fundamentada e amparada pelo Parecer da equipe Técnica do órgão licitante, é claro, incontestável e sequer deixa dúvida ou perchas para inconformismo da Recorrente que demonstra por meio de recurso administrativo visando emendar em meios a discursões procrastinatórias.

(...)

Defronte, o Parecerista amparado na lei regente, possui capacidade e competência para lavratura do Parecer 94/2023 que desclassificou a empresa Recorrente, afastando a suposta incompetência do mesmo para lavratura do ato.

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O fato é que o erro praticado na planilha da Recorrente, não trata de erro formal como alegado, e sim, erro grosseiro que para sua adequação deverá ser alterada, dessa forma, quebrando o princípio da Isonomia e da Legalidade.

(...)

O ponto nevrálgico, é que a maioria dos licitantes para rever seus atos falhos, vem tentando criar comumente a diligência como meio de preencher as lacunas deixadas. E não está sendo diferente pela Recorrente, que logo ao ser inabilitada clama pela diligência.

(...)

Se é dada a oportunidade de cada licitante apresentar uma proposta livre, sem parâmetro estabelecido pela Administração Pública, desobedecendo aos preços mercadológicos orçados pela Administração, é necessário questionar a necessidade de tanto custo da Administração Pública com elaboração de Edital.

(...)

Enfim, a empresa recorrente não atende os itens do edital como aventada em sua peça recursal, deve-se até considerar a preclusão dos argumentos, sobretudo sua confissão ficta, mantendo integralmente a decisão de sua desclassificação.

(...)

Diante do exposto e forte nas considerações a TORRE EMPREENDIMENTOS refuta os argumentos do recurso administrativo, REQUERENDO a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HECA, por ofensa às exigências do edital, da Lei 8.666/93 e precedentes jurídicos." (grifei)

Os argumentos a serem analisados são os suso mencionados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos. De início, deixe-se claro aqui que é de suma importância o parecer técnico do egrégio setor de engenharia deste órgão, por se tratar de matéria, eminentemente, técnico operacional e, desta forma, nos fornece espeque para todo o relato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Nessa senda, instamos o precitado setor a manifestar-se sobre os fatos erigidos tanto pela recorrente quanto pela recorrida, onde, mediante o Parecer Técnico PMI – 043/2023, de lavra do Coordenador de Núcleo JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO, prolatou-se o seguinte entendimento:

“em face as contrarrazões proposta pela licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONTRUÇÕES LTDA**, a mesma demonstrou ser a favor a **DESCCLASSIFICAÇÃO** proposta pela comissão, citando, inclusive clausula, onde a mesma descreve que:

“a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivos suficientes para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais”.

Logo, pisos salariais são exigências legais, seguindo, nesse campo, o parecer inicial da equipe técnica.

Portanto, conforme item do edital do certame, pode-se haver correções para erros sanáveis, contanto que, tal alteração não altere o valor do **ITEM**, o que nesse caso, não se faz possível, visto que, a composição de custos dos itens “*Engenheiro Civil de obra junior com encargos complementares*” e “*Mestre de obras com encargos complementares*” é de mão de obras, portanto, qualquer alteração feita em tal item modificaria o valor do item, o que, pelo edital, não é permitido. Em resumo, mantem-se a análise inicial do parecer N° 42/2023, visto que, utilizando todo aparato legal, sejam eles acórdãos do TCU e o edital do certame, não seria possível a **RECORRENTE** chegar ao valor correto e arcar com os custos de contratação e encargos devidos de acordo com as convenções coletivas e dissídios para tais itens sem alterar o valor dos mesmos. De tal forma, segue assim a empresa como **DESCCLASSIFICADA.**”
(original do grifo)

Aqui cabe gizar que ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO N° 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

Nesse sentido, da propedêutica do colacionado pelas partes para com o *decisum* do insigne setor técnico, observa-se que a desclassificação é consentânea já que, como o instrumento editalício propugnou os exatos termos em que as propostas deveriam ser apresentadas sob pena de desclassificação, vê-se o caráter hígido do ato, conforme alvitres do Administrativista Justen Marçal Filho¹, *ipsis litteris*:

"A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta uma resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir um defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no

¹ In MARÇAL FILHO, Justen, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ªed., Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 850-851.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

tocante às cargas a serem suportadas por uma estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.” (original do grigo) **(negritos acrescidos)**

O festejado doutrinador continua²:

“Não se admite o relaxamento de regras condicionantes da participação. As regras do edital são para valer e devem ser respeitadas. Mais precisamente, o seu espírito é insuscetível de sacrifício. (...)” (grifei)

Nesse liame, frise-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – estabelece, em seu e inc. VI, do art. 40, como uma das condicionantes para a classificação, a apresentação da proposta aos moldes intrincado em edital, a saber:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e **forma de apresentação das propostas;**

(destaquei)

(...)” (grifo nosso)

² In MARÇAL FILHO, Justen, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16^{ed.}, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 859.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Veja bem: O edital da licitação estabelece, textualmente, em seu item 11.1 e, para os itens do presente entreveiro, nos subitens 11.1.2 e seguintes, as seguintes exigências:

“11.1. A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, **obrigatoriamente, conter:**

(...)

11.1.2. Planilha de Preços da Licitante, em conformidade com o **Anexo VII** deste Edital, preenchendo-se os campos destinados aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais.

11.1.2.1. Será admitida a correção de planilhas que apresentem erros que sejam sanáveis, assim considerados pelo setor competente, quando a mesma puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que a correção não altere o valor do item, e nem daqueles ao qual estiverem vinculados, e desde que se comprove que o preço é suficiente para arcar com os custos da contratação, nos moldes, exemplificativamente, dos acórdãos nº 830/2018, 352/2018, ambos do Plenário, e 308/2022, 2ª Câmara, todos do TCU.

11.1.2.1. Em face do regime de execução das obras e serviços objeto desta licitação ser Empreitada por Preço Global, na planilha de valor orçado pela licitante quanto aos seus quantitativos deve ser seguida a estrutura de itenização constante da Planilha do Valor Orçado pelo Município – **Anexo VII**;

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

11.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a **planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários**, na forma do art. 7, §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 258/2010 do TCU.

11.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores referenciais constantes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, na forma do Decreto Federal nº 7.983/2013. **AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.**

11.1.2.3.1. Em não constando, inequivocamente, a referida composição nos valores referenciais existentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, poderá ser utilizada composição dos valores referenciais constantes do ORSE, conforme permitido pelo Decreto Federal nº 7.983/2013.

(...)” (grifo nosso)

Então, veja-se bem a exigência editalícia, coadunada pela exigência legal: apresentação das propostas, exigível e apresentado na forma da lei! Portanto, somente diante disso já não caberia a classificação de empresa que atenda a integralidade de tal exegese! Conforme exsurge da lume do alvitado pelo Administrativista Chales, Ronny Lopes de Torres³, a saber:

“A expressão “em conformidade” deve ser compreendida de forma razoável. Ela, justamente com a leitura dos dispositivos indicados (vide notas aos artigos 27 a 31), demonstra a preocupação do legislador para que as exigências ali definidas fossem aplicadas ao caso concreto da contratação de maneira proporcional ao certame, sob pena de caracterização das exigências como irrazoáveis.”

³ In CHARLES, Ronny Lopes de Torres, Leis de Licitações Públicas Comentadas, Rio de Janeiro: PODIVM, 6ª edição 2014, p. 40.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Deste modo, as empresas, para participação e qualificação em licitação pública, necessitam da apresentação de planilhas de composição de custos, atinentes a propostas, a contento, comprovando sua capacidade em executar satisfatoriamente o item avençado, como efetivamente exigido em Lei e Edital!

Cabe salientar que, de modo antagônico do engendrado pelo recorrente, a existência de inconsistências substanciais e sobejantes na proposta, o que se aplica ao caso em comento, não é passível de convalidação, segundo o entendimento hodierno, já citado, egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, devendo, porquanto, haver a desclassificação, *exempli gratia*, o arrematado pelo Acórdão 1795/2023 - Segunda Câmara, *in verbis*:

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1795/2023 - SEGUNDA CÂMARA)

“1.6.1. Dar ciência à Universidade Federal de Itajubá - Campus Itabira, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 25/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1.aceitação de proposta da empresa vencedora do certame com inconsistências quanto aos custos indiretos, tributos e lucro (CITL) referente ao item 9.1.2 do termo de referência e quanto aos valores referentes ao Programa de Assistência Familiar (PAF) na composição da remuneração de motoristas, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho apenas para empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Turismo e Hospitalidade do Município de Itabira/MG (Sindeita) , com inobservância do disposto no item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017-Seges/MPDG;”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Aliás, é nesse contexto que a exigência em apreço é uma imposição e, no caso em comento, vela respaldo e proporcionalidade com a execução do objeto, sendo, portanto, escoreita, tanto assim que não é outro o entendimento do emérito Superior Tribunal de Justiça – STJ, como se vê:

“acerca do momento em que se deve comprovar o cumprimento a similaridade técnica entre os produtos fornecidos e aqueles designados por marca no edital - caso a empresa licitante não se valha destes últimos -, a simples leitura do edital deixa claro que o envelope das propostas deveria conter "orçamento discriminado dos serviços com relação de mão-de-obra e materiais previstos e respectivas unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e/ou referências (a empresa, sob pena de desclassificação, deverá citar a marca, tipo, modelo e/ou referência dos materiais que irá fornecer, não sendo aceita a expressão "ou similar" ou "de material de qualidade comprovadamente equivalente"), preços unitários e totais, tomando-se como base as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos fornecidos por este Tribunal; [...] a empresa, sob pena de desclassificação, deverá comprovar, documentalmente, a similaridade técnica dos materiais cotados , cujas marcas divergirem das que constam nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias fornecidos por este Tribunal" (fl. 36 - negrito acrescentado).

6. Ora, se os ônus de comprovação cabiam à empresa sob pena de desclassificação, fica evidente que o momento de cumprimento desses requisitos era a apresentação dos envelopes de propostas. Até porque não poderia ser diferente, já que as fases licitatórias posteriores não são dadas a esse tipo de comprovação, sendo irregular a satisfação de requisitos por ocasião da adjudicação ou da homologação, ou, pior ainda, depois de assinado o contrato - afinal, é a fase de classificação que concretiza um dos objetivos da licitação, que é a escolha



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da melhor proposta para a Administração segundo os critérios de julgamento.

7. Se a recorrente tinha dúvidas acerca dos comandos editalícios - embora essas cláusulas, em específico, sejam de fácil compreensão -, deveria ter se valido do expediente previsto, ainda que de forma indireta, no item 15.1, inciso I, suscitando dúvida perante à Administração competente para saná-la.

8. Recurso ordinário conhecido para extinguir sem resolução de mérito o mandado de segurança quanto à questão da ilegalidade do edital e, no mais, negar provimento à pretensão da parte recorrente.”⁴

Vejamos, agora, o posicionamento doutrinário acerca da temática:

“O descumprimento das regras sobre condições de participação em sentido estrito acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se dor o caso). Por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar. Já a ofensa às regras sobre “forma de apresentação das propostas” produzirá sua desclassificação por vício formal. A distinção é relevante, eis que a documentação atinente a cada uma dessas duas etapas consta de envelopes distintos.”⁵
(original sem grifos).

Portanto, percebemos, mais uma vez, a obrigatoriedade em se apresentar, em todos os nuances, os serviços solicitados em edital, inclusive em observância ao corolário pertinente, não cabendo a possibilidade de se omitir sobre a apresentação dos serviços solicitados e/ou apresenta-los de forma inquinada, ou seja, serviços divergentes ao solicitados.


⁴ RMS 25.206/SC, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, Dje de 08.09.2009.

⁵ In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Continuamente, verificamos ainda, que o cerne da questão recai na seara trabalhista, avocando-se, por oportuno, o enunciado 331 do ínclito Tribunal Superior do Trabalho – TST, que, em breves linhas, obtempera que débitos trabalhistas, que defluem de contratação pública, podem ser imputados, subsidiariamente, a Administração, quando esta pratica ato que, em algum grau, demonstre o conhecimento da irregularidade e se manteve incólume, não cabendo, assim, a assunção total pelo eventual contratado, conforme dicção:

(Enunciado 331 do TST)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

No mais, a fim de prover maior cognicidade ao exposto alhures, aduno o escorço das prédicas do, já mencionado, Ronny Charles Lopes de Torres⁶:

“A responsabilidade subsidiária não envolve apenas os salários não pagos, mas todos as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Enunciado 331, VI). O TST tem julgado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal.”

Colijo, ademais, o exposto pelo, também já aludido, Justen Marçal Filho, *ab verbum*:

“Como decorrência, a redação do Enunciado 331 foi alterada para adequar-se à orientação do STF. A nova redação do referido Enunciado exige ademais a participação obrigatória da Administração no processo que puder ensejar responsabilização. (...)” (grifo nosso)

Destarte, resta provado, através de uma série de disposições legais, das mais diversas origens, que a exigência de planilhas de preços em consonância ao edital é profícua, por obter supedâneo na legislação aqui apresentada e, desta forma, podemos perceber, com evidência solar, que a planilha apresentada em desconformidade com a inteireza legal pertinente é inconspícua, passível, porquanto, de desclassificação.

⁶ In CHARLES, Ronny Lopes de Torres, **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, Rio de Janeiro: PODIVM, 6ª edição, 2014, p. 40.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ainda, quanto a previsibilidade de diligenciamento, albergada no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93, onde vela a possibilidade de se prover diligências com o azo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, indigito que tal possibilidade é restrita, pois, não é permitido que a CPL se valer de tal dispositivo para fins de corrigir erro essencial de documento que deveriam constar na proposta, onde fora atestado, insofismavelmente, pelo setor técnico, o caráter insanável.

Nesse viés, a fim de sedimentar tal temática amealho, novamente, o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, ab litteris:

“Podemos apontar alguns limites ao exercício da prerrogativa administrativa para realização de diligências, quais sejam:

- Vedação à inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originariamente na proposta;
- **Correção de irregularidade essencial; (destaquei)**
- Garantia de contraditório para novas informações, que influenciem em decisão contrária ao licitante.

O §3º, ao prever a prerrogativa de realizar diligência, impôs expressa limitação, vedando “a inclusão posterior de documentação que deveria constar originalmente da proposta”. Assim, não cabe diligência para que proposta em branco seja complementada pelo licitante, nem para que seja juntado atestado não apresentado oportunamente.”

Tal entendimento, também é exortado pelo Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, onde, em síntese, reputa que erros essenciais e insanáveis não são passíveis de diligenciamento, ei-lo:

 (ACÓRDÃO 1353/2022 – PLENÁRIO)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“9.3.2. permissão, por parte do órgão licitante, para que a empresa declarada vencedora apresentasse posteriormente, em sede de diligência, informações que deveriam constar da proposta, obtendo vantagem indevida em relação aos outros competidores e quebrando o paradigma da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/1993) , violando também o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU sobre o tema;”

Logo, depreende-se que por se tratar de erro insanável que deveria constar, escorreitamente, na planilha de preços intrincada na proposta, segundo o guindado alhures, não é cabível que se promova a diligência no caso em xeque.

De mais a mais, em que pese não ser o mote da desclassificação, já que o julgamento da presente avença é global e não por item, à guisa de entendimento, quando perscrutado, hialinamente, que a proposta é insuficiente, anui-la é, possivelmente, dar ensejo ao descalbro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pérfidas e acintosas com vistas a quinhoar o prejuízo latente de sua proposta, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho, *ab litteris*:

“Admitir genericamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.
(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifo nosso)

Volvendo-se ao ponto pivotal da porfia, igualmente, a melhor doutrina tem ensinado a esse respeito, nos mesmos moldes aqui exigidos, qual seja a possibilidade de exigência de planilha de composição de preços rotunda, consoante o textualmente exigido em edital e aqui já transcrito.

Tecendo considerações acerca das exigências de escrutínio da proposta, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ ponderou:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

Em seguida, o mesmo autor afirma:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

 Passando-se, agora, à análise da legislação em torno do julgamento das propostas, segundo a Lei 8.666/93:

⁷In MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (destaquei)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (original sem grifos)

Logo, do cotejo do excerto supra, vê-se que não há dúvidas quanto a latente inobservância da planilha apresenta, devendo, portanto, ser desclassificada, conforme obtemperado pelo Administrativo, já citado, Marçal, Justen Filho⁸: *ab litteris*:

“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é proibido, adotando a forma adequada.”

Ora, pelo exposto, não há que se falar em omissão da administração, posto que essa deixou explícita e objetivamente claro em edital, cujos requisitos do dispositivo aqui já foram exaustivamente transcritos, que seriam exigidos e considerados aceitos como na forma da lei a apresentação de planilhas de preços aos moldes imiscuídos em edital, inclusive quanto ao ser demonstrado!

Ora, é hialino que a exigência pode, sim, ser feita de forma encrudescida, tendo em vista que o artigo é a unidade básica da lei e se constitui a forma mais prática de se localizar alguma informação dentro da mesma, o que, *in casu*, o inc. VI do

⁸ In Marçal, Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, Brasília: Revista dos Tribunais, 2014, p. 714.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

art. 40, que se refere à a fixação da forma de apresentação da proposta, logo, a fixação de tais critérios foram devidas e legalmente exigidos.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁹ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."”

Adilson Abreu Dallari¹¹ apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (*Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria*

¹⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 578.

¹¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante descumpridor de regras do edital, igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em apresentar composição de custos sobremaneira exígua, fenecendo os ditames legais correlatos, não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e demonstração de serviços a serem executados e apresentação da planilha solicitada como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

✓

Ora, se o licitante ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo (41) e Lei de Licitações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária inabilitação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente assentiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da desclassificação, já que se exige a estrita apresentação de planilha de preços aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Disso, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, respaldados pelo parecer técnico do setor de engenharia, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a manutenção quanto à desclassificação da empresa recorrente, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas aplicáveis e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, nas contrarrazões, na manifestação técnica e, ainda, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, no item 16 do Edital e, ainda, no art. 41 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer tanto o recurso quanto as contrarrazões apresentadas, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manter a decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça desclassificada a empresa recorrente **Heca Construtora LTDA** e, por consectário, considerando procedente as contrarrazões.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 21 de julho de 2023.

Danielle Silva Telles
Presidente da CPL

Augusto Douglas Mendonça Ribeiro
Membro

Elaine Cristina dos Santos Cunha
Membro

Elton Wagner dos Santos Cunha
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.

Dê-se conhecimento.

Em 26/07/2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito